



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem n.º 128

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.2002, que institui o Código de Posturas do Município de Feliz e dá outras providências*”

O presente projeto visa introduzir na legislação de posturas a possibilidade de concessão de alvará provisório, como medida de desburocratização e de agilidade no processo de concessão de alvarás. Trata-se ainda de uma medida necessária para implementação de uma série de projetos relacionados ao apoio a empreendedores, em especial micro e pequeno, e simplificação de processos, em sintonia com exigências do setor privado e sociedade, que cobra permanentemente a redução da burocracia e agilidade de processos.

Além disso, propõe-se alteração no regramento de procedimentos relacionados à fiscalização de ambulantes, para dotar tais atividades de maior eficácia. Tais procedimentos serão retirados do Código Tributário, tendo em vista a legislação de posturas ser mais adequada para tal, passando a legislação tributária a reger unicamente aspectos relacionados a tributação.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atentamente.

Feliz, 25 de agosto de 2017.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Mayrer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
NESTA  
JW



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### PROJETO DE LEI Nº 118 / 2017

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.2002, que institui o Código de Posturas do Município de Feliz e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 4º ao artigo 134 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, vigorando com a seguinte redação:

*“Art. 134. [...]”*

*§ 4º A requerimento do contribuinte e em atendimento ao que determina a legislação federal instituidora e reguladora do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o Município concederá alvará de licença provisório, válido por 180 (cento e oitenta) dias, àqueles que se enquadrarem nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006.” (AC)*

Art. 2º Fica alterado o art. 140 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 140 É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos ao ar livre, em tendas, trailers, estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.” (NR)*

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 141 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, e alterada a numeração do parágrafo único para § 1º e incluídos os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 141 Não será permitido o exercício de atividade ambulante sem prévia licença do Município. (NR)*

*1º A licença é comprovada pela posse da respectiva autorização, a qual será:*

*I - colocado em lugar visível quando exercida em local fixo;*

*II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo. (NR)*

*§ 2º A autorização deverá descrever quais as atividades abrangidas e terá a validade determinada pelo Fisco. (AC)*

*§ 3º Na liberação de licença para venda ambulante de mercadorias, exceto produtos artesanais e alimentos não industrializados, é indispensável a comprovação da origem dos produtos a serem comercializados.” (AC)*

Art. 4º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 142 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 142 [...]”*

*I- atividades licenciadas;*

*II- a validade determinada pelo Fisco;*

*III- nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;*

*IV- o local onde será desenvolvida a atividade, se fixo;*

✉ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36374200 ✉ gabinete@feliz.rs.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

V- data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 142 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02.

Art. 6º Fica alterado o caput e os incisos I, II e III do art. 143 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, e alterada a numeração do parágrafo único para § 1º e incluídos os §§ 2º, 3º e 4º ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 Na atividade ambulante é vedado:

I- comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

III- comercializar num raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimento fixo que comercialize os mesmos produtos, repartições públicas, escolas, creches, postos de saúde, hospitais e agências bancárias, enquanto abertos. (NR)

§ 1º A vedação disposta no caput não se aplica para:

I - a atividade ambulante de comércio de alimentos manipulados realizada durante feiras e eventos previstos no Calendário Oficial do Município, de porta em porta, e nos demais dias quando ocorrerem entre as 20 (vinte) horas e 7 (sete) horas do dia seguinte;

II - por quem estiver de posse do talão de produtor, em nome próprio, devidamente preenchido. (NR)

§ 2º As exceções previstas no § 1º deste artigo não dispensam a prévia licença do Município. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei. (AC)

§ 4º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ou aquele que tiver a licença cassada, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja restituição ou destinação se dará nos termos do Capítulo "Das Coisas Apreendidas." (AC)

Art. 7º Ficam alterados o caput e os incisos I e II do art. 166 da Lei Municipal nº 1.586, de 31.12.02, e ainda incluídos os incisos III e IV ao mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, ou aquele que tiver a licença cassada, serão restituídas ou destinadas das seguintes formas: (NR)

I- devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito; (NR)

II- se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública, leilão ou doação; (NR)

III- apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, sendo que após o prazo fixado os recursos serão direcionados os cofres públicos do Município; (AC)

IV- quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração ou sem valor econômico, para fins de hasta pública ou leilão, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, ou destruídos.” (AC)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 25.08.2017.**

---

**Adalberto Bairros Krueel,  
Procurador.**